A INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.127/2011 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E A EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

- Denis Domingues Hermida[1]

É questão de grande importância ao Advogado a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os valores resultantes das execuções trabalhistas, daí a razão da necessária constante atualização do Advogado às modificações na área tributária, principalmente no que tange às parcelas incidentes, à forma de cálculo e aos valores a deduzir quando da incidência fiscal.

O presente texto tem como objetivo atualizar o Profissional do Direito em relação a recentemente editada Instrução Normativa no. 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil que, em realidade, regulamenta a Lei 12.350/2010 (introdutora do artigo 12-A à Lei 7.713/88) prevendo nova forma de cálculo do IRRF em relação a "rendimentos recebidos acumuladamente" (RRA), dentre os quais se incluem os valores recebidos em execução trabalhista.

a) **Da aplicabilidade da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil e da Lei 12.350/2010 à execução trabalhista**

A Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil impõe nos seus artigos 2º e 3º que:

> "Art. 2º. Os RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:
> I- aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
> II- rendimentos do trabalho. (...)"

Ora, os valores executados nos presentes autos **têm como origem o deferimento, em regular ação judicial, de direitos trabalhistas inadimplidos**, enquadrando-se perfeitamente na hipótese de "RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao recebimento... decorrentes de rendimentos do trabalho".

O valor total em execução refere-se a direitos trabalhistas acumulados (RRA – rendimentos recebidos acumuladamente) não cumpridos ao longo do contrato de trabalho, isto é, relacionam-se a "anos-calendário anteriores ao recebimento", recebimento esse que ocorrerá no ano de 2011.

---

[1] Advogado militante na área trabalhista, Diretor-Tesoureiro da OAB/Santos, Professor Universitário, especialista em direito da empresa da economia e da empresa pela FGV/SP, especialista em Direito Tributário pelo IBET/SP, mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP e doutorando em direito do trabalho pela PUC/SP

Observe-se, ainda, que em relação à incidência tributária, há de se respeitar a legislação aplicável à data do recebimento dos valores executados que, *in casu*, é norteada pela Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil , instrumentalizado os termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/2010, *in verbis*:

> **Lei 7.713/88. Art. 12-A.** Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Tem-se, pois, não só o perfeito enquadramento dos "valores recebidos em execução trabalhista" aos termos da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil e do artigo 12-A da Lei 7.713/88, como também o fato de que a não aplicação ao caso em tela do procedimento determinado pela legislação tributária vigente fere frontalmente o princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal.

b) <u>Da necessária adaptação dos cálculos aos termos da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil e ao artigo 12-A da Lei 7.713/88</u>

Determina o artigo 3º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil que:

> Instrução Normativa 1.127/2011 da RFB. "Art. 3º. O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.
>
> §1º. **A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o *caput,* para o ano-calendário de 2011, deve ser efetuada na forma prevista no Anexo Único a esta Instrução Normativa**."
>
> IN 1.127/11. "ANEXO ÚNICO
> Composição da Tabela Acumulada Para o Ano-Calendário de 2011

Base de Cálculo em R$	Alíquota (%)	Parcela a deduzir (em R$)
Até (1.499,15 x NM)	---------	---------
Acima de (1.499,15 x NM) a (2.246,75 x NM)	7,5	112,43625 x NM
Acima de (2.246,75 x NM) a (2.995,70 x NM)	15	280,94250 x NM
Acima de (2.995,70 x NM) a (3.743,19 x NM)	22,5	505,62000 x NM
Acima de (3.743,19 x NM)	27,5%	692,77950 x NM

> NM= Número de meses a que se refere o pagamento acumulado"

Para demonstrar, na prática, a aplicação do dispositivo em discussão, imaginemos um valor executado em processo trabalhista no importe de R$ 70.000,00, sendo que desse valor, R$ 26.361,14 referem-se a juros de mora e R$ 43.638,86 a verbas incidentes de IRRF. Tal crédito refere-se a um contrato de trabalho que se estendeu de 01/abril de 1998 a 01 de outubro de 2003.

No que se refere aos juros de mora, a SBDI-1 do TST já fixou entendimento no sentido da não incidência de IRRF sobre os juros de mora, conforme OJ 400, abaixo transcrita:

OJ-SBDI1-400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)
Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

Assim, procedendo-se ao cálculo do RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente) referente ao crédito do Reclamante temos, sem computar os juros de mora (OJ 400 da SBI/TST), os seguintes valores:

Crédito Acumulado atualizado: R$ 43.638,86
Número de meses da apuração: 77 meses (de abril/98 a outubro/2003)

Aplicando-se tais valores à tabela única da IN 1.127/2011, temos:

Base de Cálculo em R$	Alíquota (%)	Parcela a deduzir (em R$)
Até (1.499,15 x 77)	isento	---------
Acima de (1.499,15 x77) a (2.246,75 x 77)	7,5	112,43625 x 77
Acima de (2.246,75 x 77) a (2.995,70 x 77)	15	280,94250 x 77
Acima de (2.995,70 x 77) a (3.743,19 x 77)	22,5	505,62000 x 77
Acima de (3.743,19 x 77)	27,5%	692,77950 x 77

NM= Número de meses a que se refere o pagamento acumulado"

Base de Cálculo em R$	Alíquota (%)	Parcela a deduzir (em R$)
Até 115.434,55	Isento	---------
Acima de 115.434,55 a 172.999,75	7,5	8.657,59
Acima de 172.999,75 a 230.668,90	15	21.632,57
Acima de 230.668,90 a 288.225,63	22,5	38.932,74
Acima de 288.225,63	27,5	53.344,02

NM= Número de meses a que se refere o pagamento acumulado"

Comparando-se o crédito do Reclamante à tabela acima, conclui-se que **O RECLAMANTE ENCONTRA-SE ISENTO DO PAGAMENTO DE IRRF**:

Crédito do Reclamante	Base de Cálculo em R$	Alíquota (%)	Parcela a deduzir (em R$)
R$ 43.638,86	Até 115.434,55	---------	---------

Por fim, é de se registrar que **a Instrução Normativa 1.127/11 da RFB é instrumento de regulamentação da Lei 7.713/88 que teve acrescido o artigo 12-A através da Lei 12.350/2010**, abaixo transcrito:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.
§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.
§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.
§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.
§ 8º (VETADO)
§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.